



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0006849/2023
Fls: 552

Processo: 030/006849/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60774

RECORRENTE: DEPYLARTE ESPECIALIZADA EM DEPILACAO LTD

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 625.108,46

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 60774 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo nº 030020586/2022 que o contribuinte não recolheu aos cofres públicos os valores de ISS referentes a parte dos serviços de esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres prestados entre abril de 2018 e dezembro de 2021.

A irregularidade constatada pelo Fiscal foi apurada analisando os valores constantes nos extratos bancários em comparação com os valores declarados pelo contribuinte no sistema eletrônico de notas fiscais e foi resumida nos seguintes quadros encontrado às fls. 3 do presente processo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0006849/2023
Fls: 553

Processo: 030/006849/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Competência	Total de entradas	Resgates de investimentos	Empréstimos	Devoluções / Estornos	Receita apurada	Alíquota ISS	ISS sobre a receita apurada	ISS PAGO	ISS a PAGAR
abr/18	R\$ 240.610,71				R\$ 240.610,71	5%	R\$ 12.030,54	R\$ 3.259,43	R\$ 8.771,11
mai/18	R\$ 248.023,07			R\$ 2.724,96	R\$ 245.298,11	5%	R\$ 12.264,91	R\$ 3.278,68	R\$ 8.986,23
jun/18	R\$ 269.629,61				R\$ 269.629,61	5%	R\$ 13.481,48	R\$ 3.376,38	R\$ 10.105,10
jul/18	R\$ 250.843,86				R\$ 250.843,86	5%	R\$ 12.542,19	R\$ 3.707,69	R\$ 8.834,50
ago/18	R\$ 193.574,32			R\$ 208,93	R\$ 193.365,39	5%	R\$ 9.668,27	R\$ 3.815,61	R\$ 5.852,66
set/18	R\$ 197.317,71				R\$ 197.317,71	5%	R\$ 9.865,89	R\$ 3.707,68	R\$ 6.158,21
out/18	R\$ 281.132,30			R\$ 225,53	R\$ 280.906,77	5%	R\$ 14.045,34	R\$ 3.834,88	R\$ 10.210,46
nov/18	R\$ 268.201,62			R\$ 495,00	R\$ 267.706,62	5%	R\$ 13.385,33	R\$ 3.851,79	R\$ 9.533,54
dez/18	R\$ 449.770,43				R\$ 449.770,43	5%	R\$ 22.488,52	R\$ 3.969,03	R\$ 18.519,49
jan/19	R\$ 214.155,64				R\$ 214.155,64	5%	R\$ 10.707,78	R\$ 3.747,87	R\$ 6.959,91
fev/19	R\$ 209.133,41			R\$ 2.131,99	R\$ 207.001,42	5%	R\$ 10.350,07	R\$ 3.841,01	R\$ 6.509,06
mar/19	R\$ 164.284,43				R\$ 164.284,43	5%	R\$ 8.214,22	R\$ 3.920,31	R\$ 4.293,91
abr/19	R\$ 197.171,11			R\$ 782,68	R\$ 196.388,43	5%	R\$ 9.819,42	R\$ 3.898,77	R\$ 5.920,65
mai/19	R\$ 203.788,65			R\$ 179,67	R\$ 203.608,98	5%	R\$ 10.180,45	R\$ 3.870,26	R\$ 6.310,19
jun/19	R\$ 272.878,97		R\$ 100.000,00		R\$ 172.878,97	5%	R\$ 8.643,95	R\$ 4.058,91	R\$ 4.585,04
jul/19	R\$ 296.706,68			R\$ 2.969,90	R\$ 293.736,78	5%	R\$ 14.686,84	R\$ 4.023,72	R\$ 10.663,12
ago/19	R\$ 160.899,96				R\$ 160.899,96	5%	R\$ 8.045,00	R\$ 3.997,97	R\$ 4.047,03
set/19	R\$ 272.352,56		R\$ 400.000,00		R\$ 272.352,56	5%	R\$ 13.617,63	R\$ 4.012,90	R\$ 9.604,73
out/19	R\$ 210.666,20			R\$ 3.173,92	R\$ 207.492,28	5%	R\$ 10.374,61	R\$ 4.025,53	R\$ 6.349,08
nov/19	R\$ 178.825,68			R\$ 5.109,40	R\$ 173.716,28	5%	R\$ 8.685,81	R\$ 4.035,43	R\$ 4.650,38
dez/19	R\$ 284.867,58			R\$ 13.630,32	R\$ 271.237,26	5%	R\$ 13.561,86	R\$ 4.070,57	R\$ 9.491,29
jan/20	R\$ 239.568,08	R\$ 30.000,00		R\$ 1.084,10	R\$ 208.483,98	5%	R\$ 10.424,20	R\$ 3.810,93	R\$ 6.613,27
fev/20	R\$ 402.019,19		R\$ 150.000,00		R\$ 252.019,19	5%	R\$ 12.600,96	R\$ 3.810,45	R\$ 8.790,51
mar/20	R\$ 171.040,51	R\$ 60.000,00		R\$ 4.767,63	R\$ 106.281,88	5%	R\$ 5.314,09	R\$ 1.625,62	R\$ 6.888,47
abr/20	R\$ 91.749,86	R\$ 80.000,00			R\$ 11.749,86	5%	R\$ 587,49	R\$ 0,00	R\$ 587,49
mai/20	R\$ 148.780,18	R\$ 100.000,00			R\$ 48.780,18	5%	R\$ 2.439,01	R\$ 423,57	R\$ 2.015,44
jun/20	R\$ 120.221,80		R\$ 30.153,38		R\$ 90.068,42	5%	R\$ 4.503,42	R\$ 606,77	R\$ 3.896,65
jul/20	R\$ 115.693,14	R\$ 9.000,00		R\$ 420,00	R\$ 106.273,14	5%	R\$ 5.313,66	R\$ 2.495,08	R\$ 2.818,58
ago/20	R\$ 103.033,09	R\$ 10.000,00			R\$ 93.033,09	5%	R\$ 4.651,65	R\$ 2.494,17	R\$ 2.157,48
set/20	R\$ 114.411,03				R\$ 114.411,03	5%	R\$ 5.720,55	R\$ 2.343,28	R\$ 3.377,27
out/20	R\$ 127.831,85	R\$ 10.000,00			R\$ 117.831,85	5%	R\$ 5.891,59	R\$ 2.236,27	R\$ 3.655,32
nov/20	R\$ 115.546,94			R\$ 1.540,00	R\$ 114.006,94	5%	R\$ 5.700,35	R\$ 2.091,12	R\$ 3.609,23
dez/20	R\$ 196.896,14	R\$ 30.000,00		R\$ 2.731,74	R\$ 164.164,40	5%	R\$ 8.208,22	R\$ 2.409,47	R\$ 5.798,75
jan/21	R\$ 154.220,05	R\$ 15.000,00			R\$ 139.220,05	5%	R\$ 6.961,00	R\$ 2.312,78	R\$ 4.648,22
fev/21	R\$ 179.323,59	R\$ 20.000,00		R\$ 10.587,77	R\$ 148.735,82	5%	R\$ 7.436,79	R\$ 2.266,39	R\$ 5.170,40
mar/21	R\$ 164.653,78	R\$ 14.000,00		R\$ 200,00	R\$ 150.453,78	5%	R\$ 7.522,69	R\$ 1.778,25	R\$ 5.744,44
abr/21	R\$ 73.723,53				R\$ 73.723,53	5%	R\$ 3.686,18	R\$ 1.585,99	R\$ 2.100,19
mai/21	R\$ 136.454,77				R\$ 136.454,77	5%	R\$ 6.822,74	R\$ 1.961,85	R\$ 4.860,89
jun/21	R\$ 131.178,34				R\$ 131.178,34	5%	R\$ 6.558,92	R\$ 2.275,46	R\$ 4.283,46
jul/21	R\$ 135.165,38			R\$ 252,61	R\$ 134.912,77	5%	R\$ 6.745,64	R\$ 2.405,46	R\$ 4.340,18
ago/21	R\$ 134.779,56			R\$ 2.398,77	R\$ 132.380,79	5%	R\$ 6.619,04	R\$ 2.320,91	R\$ 4.298,13
set/21	R\$ 140.751,64			R\$ 3.197,10	R\$ 137.554,54	5%	R\$ 6.877,73	R\$ 2.358,77	R\$ 4.518,96
out/21	R\$ 137.069,11				R\$ 137.069,11	5%	R\$ 6.853,46	R\$ 2.518,03	R\$ 4.335,43
nov/21	R\$ 161.781,75			R\$ 200,00	R\$ 161.581,75	5%	R\$ 8.079,09	R\$ 2.553,56	R\$ 5.525,53
dez/21	R\$ 232.072,74	R\$ 1.583,46		R\$ 1.894,49	R\$ 228.594,79	5%	R\$ 11.429,74	R\$ 0,00	R\$ 11.429,74
Total	R\$ 9.192.809,55	R\$ 379.583,46	R\$ 680.153,38	R\$ 60.906,51	R\$ 8.072.166,20		R\$ 403.608,31	R\$ 128.988,60	R\$ 274.619,71

A partir da leitura e interpretação do quadro, pode se observar a magnitude da diferença entre os valores objeto de declaração em documento fiscal e os valores auferidos por meio da prestação de serviços e que não foram objeto de emissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0006849/2023
Fls: 554

Processo: 030/006849/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

de notas fiscais, considerando a declaração em que o contribuinte reconhece não ter efetuado operações de venda de mercadorias no período.

Essa constatação também fundamentou a exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2018 realizada por meio da Notificação nº 11718.

O contribuinte alega que as informações obtidas por meio da análise dos extratos bancários incluem algumas parcelas que não constituem receita oriunda da prestação de serviços e, por esse motivo, não deveriam ser contabilizadas para fins de apuração da base de cálculo do ISS.

A decisão de primeira instância indeferiu a impugnação apresentada considerando que a apuração da base de cálculo efetuada pelo Fiscal autuante fundamentou-se em extratos bancários apresentados pelo contribuinte, que não conseguiu comprovar que os valores contabilizados não representavam receitas oriundas da prestação de serviços.

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/08/2024 reiterando sua irresignação com a utilização dos extratos bancários para apuração da base de cálculo no procedimento de fiscalização e afirmando que parte dos valores considerados para a apuração do imposto representam resgates de aplicações automáticas que não deveriam ser contabilizadas com essa finalidade.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

Preliminarmente, deve ser analisada a tempestividade da apresentação da peça recursal.

A representação do contribuinte foi intimada da decisão que indeferiu a impugnação em 17/05/2024 com o envio da decisão para o e-mail



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0006849/2023
Fls: 555

Processo: 030/006849/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

valeriaribeiro.jur@hotmail.com informado como endereço eletrônico, como se percebe da leitura da impugnação apresentada.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI.**

Processo Administrativo n: 030020586/2022

Auto Infração n: 60774

DEPYLARTE ESPECIALIZADA EM DEPILAÇÃO LTDA, firma comercial devidamente constituída conforme contrato social incluso, inscrita no CNPJ nº 06.193.806/0001-20, estabelecida na Rua Tavares de Macedo, nº 202, Icaraí, Niterói, CEP: 24.220-211, neste ato representado por sua sócia qualificada no Contrato Social em anexo, neste ato representado por sua sócia qualificada no Contrato Social em anexo, vem mui respeitosamente, por sua advogada que subscreve o presente, por sua advogada que subscreve o presente, com escritório sito a Avenida Ernani do Amaral Peixoto, n. 286, grupo 502, Centro, Niterói, CEP: 24.020-076, endereço eletrônico: valeriaribeiro.jur@hotmail.com; propor:

Apenas em 20/08/2024 a representação do contribuinte peticiona solicitando devolução do prazo, e o Recurso Voluntário somente foi enviado em 11/09/2024.

Ocorre que em 19/03/2024 a representação do contribuinte solicitou ser comunicada pelo e-mail contato@sxavieradvocacia.com.br, após ser procurada pelo julgador de primeira instância para esclarecimentos.

Em petição enviada 19/04/2024 o contribuinte apresenta sua nova representação judicial, declinando o novo e-mail já informado em 19/03/2024 e junta aos autos a procuração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0006849/2023
Fls: 556

Processo: 030/006849/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI/RJ.**

7ª Turma da Junta de Recursos Fiscais.

Processos: 030006849/2023 e 030006850/2023

DEPYLARTE ESPECIALIZADA EM DEPILACAO LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.193.806/0001-20, com endereço na Rua Tavares de Macedo, nº 202, Icaraí, Niterói/RJ, representada pela sócia administradora da sociedade, devidamente qualificada nestes autos, vem, por intermédio de sua Advogada, procuração anexa, com escritório situado Rua Miguel de Frias, nº 206, sala 701, Icaraí, Niterói/RJ, CEP: 24.220-0001, endereço eletrônico: contato@sxavieradvocacia.com.br; com base no inciso III, do artigo 6º, da Lei nº 3.368/2048, apresentar as provas que confirmam as alegações contidas na presente impugnação.

Considerando que a Resolução SMF Nº 47 de 2020 possibilita ao contribuinte informar alterar o endereço de e-mail de uso para a comunicação com Secretaria Municipal de Fazenda e que a representação do contribuinte expressamente informou o novo endereço para recebimento de comunicações, reputo nula a intimação efetuada em 17/05/2024.

Como apenas em 20/08/2024 a representação do contribuinte demonstrou ciência do indeferimento da impugnação, considero tempestiva a apresentação do Recurso Voluntário em 11/09/2024.

Passo a analisar o mérito do Recurso.

A fiscalização conseguiu comprovar que entre 04/2018 e 12/2021 o contribuinte emitiu notas fiscais em quantidade significativamente menor que a receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0006849/2023
Fls: 557

Processo: 030/006849/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

auferida, descumprindo frontalmente os seguintes dispositivos do Decreto nº 12938/2018 que regulamenta a emissão de documentos fiscais em Niterói:

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve ser emitida:

I - quando o prestador de serviços estabelecido no território do Município de Niterói executar serviço;

II - quando ocorrer acréscimo do valor do serviço decorrente de reajustamento de preço em virtude de contrato.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e independe da solicitação ou não do tomador do serviço.

O descumprimento da obrigação acessória ocasionou a exclusão do regime do Simples Nacional, efetivada por meio da Notificação nº 11718 que originou o processo administrativo nº 03000006851/2023 cuja decisão final manteve a mencionada exclusão.

Considerando a diferença entre o ISS pago pelo contribuinte e o devido após a apuração de sua efetiva movimentação financeira, ao Fiscal autuante restou aplicar a sanção prevista em lei lavrando o presente Auto de Infração.

Os fatos apurados bem como os fundamentos que justificaram tal medida encontram-se descritos no corpo do referido documento fiscal em detalhamento mais que suficiente para sua compreensão e com a respectiva exposição das consequências jurídicas previstas, das quais também não pode se afastar o Fiscal autuante.

Na planilha da folha 04, anexa ao auto de infração, observa-se que o fiscal autuante organizou, em quatro colunas, os seguintes itens extraídos dos extratos bancários do contribuinte: “total de entradas”, “resgate de investimentos”,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0006849/2023
Fls: 558

Processo: 030/006849/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

“empréstimos” e “devoluções/estornos” segmentando quais receitas considerou para apuração da base de cálculo.

Portanto, ao contrário do alegado pela recorrente, constata-se que o auditor fiscal excluiu corretamente da base de cálculo do ISSQN as entradas de recursos que não correspondiam a receitas de serviços, como empréstimos, parcelamentos, devoluções e estornos.

Durante o procedimento de fiscalização e no curso do processo administrativo foi conferido ao contribuinte oportunidade de infirmar as comprovações que justificaram a lavratura do auto guereado, demonstrando qual eventual rubrica considerada receita de serviços pela fiscalização ostentaria outra natureza jurídica, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por esse motivo.

Como explicado pelo julgador de primeira instância, os valores mencionados pelo contribuinte como oriundo de ingressos não tributáveis já não estavam incluídos no cálculo da fiscalização.

A autuação não contabilizou valores de resgate de aplicação automática como se percebe efetuando a comparação entre o extrato bancário e a planilha com a soma de todas as entradas que o valor desse tipo de aplicação efetivamente foi excluído do cálculo efetuado.

Esses valores, bem como outros valores que não correspondem à receita oriunda da prestação de serviços não foram considerados para fins de apuração da base de cálculo do ISS efetuada pelo fiscal autuante.

Tomando como exemplo a competência de abril de 2018, a soma das entradas ultrapassa 306 mil reais caso não se considere os valores referentes às aplicações automáticas e outras entradas não tributáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/006849/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

Tratando-se de uma empresa prestadora de serviços que reconhecidamente não efetuou no período operações de venda de mercadorias, considerando ainda que a base de cálculo do imposto sobre serviços incorpora quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço e que a recorrente não comprovou equívoco em sua aferição, não há correção a ser feita no Auto de Infração nº 60774 lavrado.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo o auto de infração guerreado.

Niterói, 26 de outubro de 2024

ISSQN. Recurso Voluntário. Solicitação para redução da base de cálculo. Valores indicados para redução já não foram considerados no momento do lançamento. Análise de extratos bancários e movimentações financeiras. Notas fiscais emitidas aquém dos valores apurados. Não comprovação de ausência da prestação de serviços. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por Depylarte Especializada em Depilação LTDA, inscrição municipal 1233790, em decorrência do auto de infração nº 60774 lavrado em 17/04/2023, cujo crédito tributário de ISSQN acrescido de multas e juros perfazia o valor de R\$ 625.108,46 (fl. 02).

Durante a ação fiscal constante do processo 030/0020586/2022 foram entregues pelo sujeito passivo documentos que possibilitaram a apuração do ISSQN devido pelo contribuinte. Após análise criteriosa dos extratos bancários fornecidos, foi observado que houve a emissão de notas fiscais em valores menores do que a receita apurada no período de abril de 2018 a dezembro de 2021, conforme planilhas anexas ao processo (fl. 07).

O imposto refere-se à prestação de serviços de esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres, tipificados no subitem 06.02 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2.597/08. A própria contribuinte alega não ter vendido mercadorias, apenas a prestação de serviços no período compreendido pela fiscalização, conforme documento anexado em 08/03/2023 (fl. 08).

Houve a exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional retroativamente a 01/01/2018, através da Notificação nº 11718, conforme citado na decisão de 1ª instância (fl. 467).

Tanto na impugnação apresentada, como no recurso voluntário, o contribuinte alega que foram consideradas como faturamento rubricas não discriminadas, tendo sido abatidas para fins de base de cálculo para o imposto devido apenas os empréstimos, parcelamentos, devoluções e estornos. Alega que as rubricas “contas reservas-garantidas / resgate aplicação auto mais / TEF Caixa Master” não são receitas de serviços prestados (fls. 436, 437).

A empresa foi intimada a prestar esclarecimentos quanto às divergências de valores entre as notas fiscais emitidas e as movimentações financeiras de cartões de crédito/débito, porém alegou não poder apresentar os documentos solicitados (fl. 378).

Em 21/03/2024 o fiscal solicitou por e-mail informações de quais receitas não correspondiam à prestação de serviços, além de documentos comprobatórios, estipulando prazo de 30 dias (fl. 428). Em 19/04/2024 foram enviadas planilhas, nova petição e os extratos bancários já anteriormente enviados. A fiscalização fez novo levantamento, demonstrando que as alegações da contribuinte não mereciam prosperar, visto que os valores correspondentes a resgates de aplicações e rubricas questionadas já não estavam incluídos no campo “total de entradas” considerado como receita na fiscalização (fl. 470).

Em 10/05/2024 a 7ª turma da Junta de Revisão Fiscal decidiu pelo não provimento à impugnação (fls. 472 – 474).

O recurso voluntário apresentado reitera basicamente os mesmos argumentos contidos na impugnação (fls. 490 – 499).

A douta Representação Fazendária, em seu parecer, analisou a tempestividade do recurso, visto que a representação do contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em 17/05/2024 e apenas em 20/08/2024 peticionou solicitando devolução do prazo e demonstrando ciência do indeferimento da impugnação, enviando o recurso voluntário em 11/09/2024. Destacou que em 19/04/2024 a contribuinte havia apresentado sua nova representação, juntando aos autos a procuração. Reputou nula a intimação efetuada em 17/05/2024, visto que a contribuinte atendeu corretamente a Resolução SMF nº 47 de 2020. Considerou, portanto, tempestiva a apresentação do recurso (fl. 555 – 556).

Na análise do mérito, observou que a fiscalização comprovou a emissão de notas fiscais em quantidade significativamente menor que a receita auferida, descumprindo o art. 3º do Decreto 12938/2018, que regulamenta a emissão de documentos fiscais (fl. 557).

Evidenciou que o fiscal excluiu corretamente da base de cálculo do ISSQN as entradas de recursos que não correspondiam a receitas de serviços, e que não houve cerceamento de defesa. Por fim, entende pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento (fl. 558 – 559).

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende aos pressupostos de legitimidade e tempestividade.

Considerando que os valores indicados pela contribuinte como a deduzir da base de cálculo já não a compunham originalmente, e que a fiscalização conseguiu comprovar significativas diferenças entre as receitas auferidas e as notas fiscais emitidas.

Considerando, ainda, que cabe ao contribuinte apresentar os meios de prova com os quais pretenda demonstrar a procedência de suas alegações, na forma do inciso III do artigo 6º da Lei 3.368/2018. E que o contribuinte se limitou a fazer anotações em algumas competências da planilha do levantamento fiscal, juntada às fls. 413 a 415, sem apresentar qualquer comprovação da origem das receitas. (fl. 469)

Voto pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **não provimento**, mantendo a decisão de primeira instância.

Niterói, 01 de fevereiro de 2025.

Felipe Albuquerque

Conselheiro suplente

Nº do documento:	00204/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VISTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/02/2025 16:04:31		
Código de Autenticação:	9495D1DCBAAF916B-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem,

Ao Conselheiro Ermando Torres Santiago para os procedimentos necessários, face seu pedido de vista dos autos solicitado em Sessão de nº 1572º, realizada nesta data.

CC em 12 de fevereiro de 2025

Documento assinado em 12/02/2025 16:04:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

VOTO VISTA

Processo Administrativo nº 030/006849/2023

Trata-se de voto vista a ser proferido nos autos supra citado, no qual figuram como partes DEPYLARTE ESPECIALIZADA EM DEPILAÇÃO LTDA e a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Solicitei vistas destes autos, como base no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Niterói, de modo a apreciar melhor os fatos que envolvem o caso.

Em síntese, o contribuinte aponta que sofreu fiscalização pela Fazenda Pública, no que se refere ao recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no período compreendido entre abril 2018 a dezembro 2021.

Refere que por meio do auto de infração nº 60774 o Município concluiu que a parte autora teria recolhido imposto a menor, de sorte que haveria divergência entre a emissão das notas fiscais e receita apurada após análise dos extratos bancários.

Após análise, fico convencido das razões apresentadas pelo Conselheiro FELIPE ALBUQUERQUE no sentido de que o sujeito passivo no caso analisado não logrou êxito em comprovar quais as receitas constantes dos extratos bancários não correspondem à prestação de serviços sujeitos à incidência do ISSQN.

No entanto ao confrontar os extratos bancários com o anexo do auto de infração nº 60774, pude verificar divergências na dedução dos valores da rubrica estornos, as quais deveriam ser abatidas da base de cálculos do ISSQN, conforme demonstrado abaixo:

Anexado por: CAMILO DUQUESNOIS DUBOIS BRITO Matrícula: 2448550

Data: 17/04/2023 19:28

Anexo Auto de Infração nº 60774

Competência	Total de entradas	Resgates de investimentos	Emprestimos	Devoluções / Estornos	Receita apurada	Alíquota ISS	ISS sobre a receita apurada	ISS PAGO	ISS a PAGAR
abr/18	R\$ 240.610,71			R\$ 281,00	R\$ 240.610,71 R\$240.329,71	5%	R\$ 12.030,54	R\$ 3.259,43	R\$ 8.771,11
jul/18	R\$ 250.843,86			R\$ 272,34	R\$ 250.843,86 R\$250.571,39	5%	R\$ 12.542,19	R\$ 3.707,69	R\$ 8.834,50
ago/18	R\$ 193.574,32			R\$ 208,93 R\$272,34	R\$ 193.365,39 R\$193.093,05	5%	R\$ 9.668,27	R\$ 3.815,61	R\$ 5.852,66
nov/18	R\$ 268.201,62			R\$ 495,00 R\$ 272,34	R\$ 267.706,62 R\$ 267.434,28	5%	R\$ 13.385,33	R\$ 3.851,79	R\$ 9.533,54
Fev/19	R\$209.133,41			R\$2.131,99 R\$ 399,00	R\$ 207.001,42 R\$ 206.602,42	5%	R\$10.350,07	R\$3841,01	R\$ 6.509,06
mar/19	R\$ 164.284,43			R\$ 37,20	R\$ 164.284,43 R\$ 164.247,23	5%	R\$ 8.214,22	R\$ 3.920,31	R\$ 4.293,91
out/19	R\$ 210.666,20			R\$ 3.173,92 R\$ 3.203,12	R\$ 207.492,28 R\$ 204.289,16	5%	R\$ 10.374,61	R\$ 4.025,53	R\$ 6.349,08
abr/20	R\$ 91.749,86	R\$ 80.000,00		R\$ 11.626,23	R\$ 11.749,86 R\$ 123,63	5%	R\$ 587,49	R\$ 0,00	R\$ 587,49
mai/20	R\$ 148.780,18	R\$ 100.000,00		R\$ 100,00	R\$ 48.780,18 R\$ 48.680,18	5%	R\$ 2.439,01	R\$ 423,57	R\$ 2.015,44
jun/20	R\$ 120.221,80		R\$ 30.153,38	R\$ 38,50	R\$ 90.068,42 R\$ 90.029,92	5%	R\$ 4.503,42	R\$ 606,77	R\$ 3.896,65
set/20	R\$ 114.411,03			R\$ 11,53	R\$ 114.411,03 R\$ 114.399,50	5%	R\$ 5.720,55	R\$ 2.343,28	R\$ 3.377,27
dez/21	R\$ 232.072,74	R\$ 1.583,46		R\$ 1.894,49 R\$ 49,43	R\$ 228.594,79 R\$228.545,36	5%	R\$ 11.429,74	R\$ 0,00	R\$ 11.429,74
Total	R\$ 9.192.809,55	R\$ 379.583,46	R\$ 680.153,38	R\$ 60.906,51	R\$ 8.072.166,20		R\$ 403.608,31	R\$ 128.988,60	R\$ 274.619,71

Assinado por: CAMILO DUQUESNOIS DUBOIS

8.055.603,04

402.780,15

273.791,55

Data: 17/04/2023 19:28

ANO 2018

13/04

Rshop-001099

Int TED 104072000629591

227,00-

1.350,00-

	C DOC 104.0181CEL SO AREIAS	1.350,00		
	Transf 0720.13227-3	6.956,39		
	Estorno001099 Rshop	281,00		
	Apl Aplic Aut Mais		5.660,39-	1.360,00
	D INT Pag Tít BANCO 033		592,01-	
10/07				
	INT Pag Tít 886502976550		20.741,43-	
	TBI 0720.14592-9 C/C			2.000,00-
	TBI 7025.22742-7 C/C			4.000,00-
	TBI 7025.22742-7 C/C		8.000,00	
	Transf 0720.13227-3			16.781,24
	Cielo ELO DBTO1010205320	168,92		
	Estorno Tar Conta Certa	272,34		
	Res Aplic Aut Mais	2.943,84		1.527,60-
06/08	LIS/Juros		208,93-	
	TIT Pag Tít ULO ITAU		1.421,13-	
	TBI 9193.30184-4 C/C	6.228,86		
	Transf 0720.13227-3	7.853,42		
	LIS/Juros		89,41-	
	Res Aplic Aut Mais	3.012,79		
	Rend Pago Aplic Aut Mais	0,02		
	Est LIS/Juros	208,93		
	Rshop-PAG*romix -001099		451,00-	
	TBI 0720.70975-7 C/C		3.000,00-	
	TBI 7025.22742-7 C/C		1.500,00-	
	TBI 7025.22742-7 C/C	18.000,00		
	Transf 0720.13227-3	10.105,17		
	Estorno Tar Conta Certa	272,34		
	Apl Aplic Aut Mais		693,36-	
	DA OI FIXO 002023073466		150,89-	10,00
	SALDO APLIC AUT MAIS			693,36
				7.513,73-
13/11	Dev Ch Nac 237 000015 11		75,83-	
	Transf 0720.13227-3	12.754,31		
	Estorno Tar Conta Certa	272,34		

	Apl Aplic Aut Mais	9.352,97-	10,00
	SALDO APLIC AUT MAIS		9.352,97
29/11	Sispag Salários	618,66-	
	TBI 0720.07721-3 C/C	2.000,00-	
	TBI 7025.22742-7 C/C	6.200,00-	
	Transf 0720.13227-3	4.438,00	
	Devoluç Título NN 000643	495,00	
	Res Aplic Aut Mais	3.885,66	10,00
	SALDO APLIC AUT MAIS		1.275,07
08/02	Rshop-AUTO POSTO -001099	156,30-	
	Rshop-WW STUDIO 1-001099	399,00-	
	Rshop-WW STUDIO 1-001099	399,00-	
	TBI 9162.32475-1 C/C	458,37-	
	Transf 0720.13227-3	4.267,29	
	Transf 0720.13227-3	1.459,51	
	Estorno Rshop	399,00	
	Apl Aplic Aut Mais	4.548,13-	
	Tar Contr/Renov Cta Gar	165,00-	10,00
	SALDO APLIC AUT MAIS		6.686,85
13/02	INT Pag Tít 109047628012	291,00-	
	Int PAG TIT BANCO 237	689,82-	
	TBI 0720.14592-9 C/C	1.000,00-	
	Int AMPLA 0000006347740	517,65-	
	Sispag Fornecedores TED	2.131,99-	
	Dev TED 802775 MOT02	2.131,99	
	Transf 0720.13227-3	1.391,42	
	Transf 0720.13227-3	2.672,90	
	Apl Aplic Aut Mais	1.542,47-	10,00
	SALDO APLIC AUT MAIS		1.542,47

14/03	Rshop-NOSSA FAMIL-001099		37,20-
	Rshop-NOSSA FAMIL-001099		37,20-
	TBI 0380.07472-4 C/C		590,00-
	Transf 0720.13227-3	2.322,43	
	STONE MAST AT0147605461	536,11	
	STONE MAST DB0147552278	251,74	
	STONE VISA AT0147610070	395,59	
	STONE VISA DB0147549363	573,84	
	Estorno Rshop	37,20	
03/10	TIT Pag Tít ULO ITAU	4.028,40-	
	TBI 0720.70975-7 C/C	4.000,00-	
	Sispag Fornecedores	3.334,50-	
	Pagto ITAU SEGUROS	3.203,12	
	Transf 0720.13227-3	1.119,84	
	Transf 0720.13227-3	2.964,92	
	Transf 0720.13227-3	190,33	
	Transf 0720.13227-3	969,22	
	Transf 0720.13227-3	256,17	
	Res Aplic Aut Mais	2.659,29	
	Rend Pago Aplic Aut Mais	0,01	10,00
	SALDO APLIC AUT MAIS		273.019,99
04/10	LIS/Juros	945,42-	
	INT Pag Tít 181763915031	31,26-	
	Sispag Salários	2.050,00-	
	TBI 0094.23049-7 C/C	1.350,00-	
	TBI 6022.03784-7 C/C	1.996,00-	
	Transf 0720.70336-2	124,65	
	Transf 0720.13227-3	2.386,35	
	Transf 0720.13227-3	2.251,18	

Transf 0720.13227-3	1.577,12	
Transf 0720.13227-3	2.834,37	
LIS/Juros		928,63-
Apl Aplic Aut Mais		2.817,78-
Est LIS/Juros	945,42	10,00
SALDO APLIC AUT MAIS		275.837,77

11/10	TBI 0720.70975-7 C/C	5.000,00
	Dev TED 479257 MOT72	2.228,50
	Transf 0720.13227-3	1.058,22
	Transf 0720.13227-3	289,46
	Transf 0720.13227-3	553,08
	Transf 0720.13227-3	1.326,87

ABRIL/2020

27/04	Parcelamento	25,00-
	Parcela Giro 05/54	6.207,08-
	Parcial Giro 05/54	3.812,55-
	Est TEF CX AVAL 07721	8,21-
	Parcela Giro 05/54	6.207,08
	Parcela Giro 05/54	3.812,55
29/04	Pagto ITAU SEGUROS	1.606,60

25/05	TBI 9298.35618-0 C/C	137,00-
	Int PM NITERO 7903038200	454,49-
	Int PM NITERO 7903038200	454,49-
	Int PM NITERO 7903038200	454,49-
	Int PM NITERO 7973639300	176,07-
	Int PM NITERO 7973639400	176,07-
	Int PM NITERO 7973639500	176,07-

09/06	Sispag Salários		416,00-	
	Sispag Salários		460,00	179,01-
	Sispag Fornecedores TED			800,00-
	TBI 0720.07721-3 C/C			
	Res Aplic Aut Mais	297,38	1.852,47	
	BO DEV TED 300087	100,00		2.081,30-
	Transf 0720.13227-3			
	Transf 0720.13227-3		763,26	
	Transf 0720.13227-3		499,61	
	Transf 0720.13227-3		171,49	
	Transf 0720.13227-3		1.226,09	
	Estorno Tar Conta Certa		29,65	
	Estorno Tar Conta Certa		8,85	
	Apl Aplic Aut Mais		618,91-	10,00
	SALDO APLIC AUT MAIS			618,91

DEZEMBRO/2021

06/12	Parcelamento 14/49		49,43-	
	Ag. TEF 0720.13227-3	14.479,21		
	LIS/Juros 30 DIAS		3.712,75-	
	Consórc Itaú		812,70-	
	P7855212934			
	Consórc Itaú		420,58-	
	P7855212935			
	Tar Contr/Renov Cta Gar		165,00-	
	Estorno Refin	49,43		20.582,39-

21/12	Sispag TRANSF CC ITAU		1.200,00-	
	Sispag TRANSF CC ITAU		5.000,00-	
	Sispag Transf Titul TED		1.894,49-	
	Dev TED 205382 MOT03	1.894,49		
	Transf 0720.13227-3	3.300,14		

Transf 0720.13227-3	2.217,53	
Transf 0720.13227-3	286,64	
Transf 0720.13227-3	5.478,63	
Transf 0720.13227-3	5.299,59	14.064,16-

O presente caso envolve uma autuação fiscal promovida pelo Município de Niterói, que imputou ao contribuinte a ausência de recolhimento do ISSQN com base em valores identificados em extratos bancários. Esses valores, segundo o Fisco, não apresentavam comprovação de origem e foram presumidos como receitas oriundas da prestação de serviços, sujeitas à tributação. A controvérsia gira em torno da inclusão de lançamentos que, segundo o contribuinte, não configuram receita tributável, tais como estornos de taxas bancárias e ajustes contábeis. Para a análise da situação apresentada, é essencial examinar os fundamentos legais aplicáveis, bem como os princípios constitucionais e tributários pertinentes.

De início, é importante destacar que o ISSQN, conforme disposto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, é um tributo de competência municipal incidente sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar. A legislação aplicável ao caso é a Lei Complementar nº 116/2003, que estabelece as diretrizes gerais sobre o ISSQN. Nos termos do artigo 1º da referida lei, o fato gerador do imposto é a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

O artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço. Para tanto, entende-se por preço do serviço o montante efetivamente recebido em contraprestação à atividade realizada pelo prestador. Esse aspecto é essencial para a análise do caso concreto, pois evidencia que somente os ingressos financeiros que representem contraprestação por serviços efetivamente prestados estão sujeitos à incidência do tributo.

Ainda no âmbito da legislação complementar, o § 1º do artigo 7º estabelece que, na determinação da base de cálculo do ISSQN, não se incluem os valores correspondentes a descontos incondicionais concedidos ou aqueles destinados ao ressarcimento de despesas incorridas pelo prestador. Esse dispositivo reforça o entendimento de que apenas as receitas líquidas e efetivas podem compor a base de cálculo do imposto, excluindo-se valores que não representem ganho patrimonial.

No caso em análise, o contribuinte alega que os valores considerados pelo Fisco na apuração do ISSQN incluem lançamentos financeiros que não configuram receita tributável, como estornos de taxas bancárias e outros ajustes contábeis. Essa alegação encontra respaldo no princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal), segundo o qual os tributos devem ser exigidos na medida da aptidão econômica do contribuinte para suportá-los. No âmbito do ISSQN, isso significa que apenas

as receitas oriundas da prestação de serviços – e não quaisquer movimentações financeiras – podem ser tributadas.

Especificamente quanto à metodologia adotada pelo Fisco para a apuração das receitas tributáveis, é necessário observar o disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional (CTN). Esse dispositivo permite à autoridade administrativa arbitrar a base de cálculo do tributo quando não for possível determinar o montante devido por falta de elementos fornecidos pelo contribuinte ou em caso de omissão. Contudo, o arbitramento deve ser realizado com base em critérios razoáveis e fundamentados, observando-se as peculiaridades do caso concreto. A inclusão indiscriminada de valores registrados em extratos bancários sem análise detalhada pode configurar abuso de poder por parte da fiscalização.

Diante ao exposto peço vênia para discordar do nobre relator, perquirindo os extratos bancários, concluiu que o fisco considerou, para lavratura do auto de infração, valores que não poderiam constituir remuneração pela prestação de serviços, não podendo gerar tributação de ISS.

O erro na construção da base de cálculo é causa de nulidade do auto de infração. A presente base de cálculo está eivada de vício material, é possível verificar que, na base de cálculo utilizada pelo município para o lançamento do ISSQN, não foram deduzidos valores à título de estorno, fato que implica em equívoco no lançamento tributário e, por sua vez, em nulidade do procedimento do fisco.

Assim, tendo em vista que o erro na base de cálculo implica diretamente no lançamento tributário, não é possível corrigir referido vício. Sendo indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de Voluntário, a fim que seja anulado o auto de infração nº 60774 por vício material, diante da ocorrência de erro na base de cálculo do ISSQN.

Niterói, 20 de fevereiro de 2025

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00299/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VISTA AO CONSELHEIRO EDUARDO SOBRAL		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/02/2025 10:58:33		
Código de Autenticação:	E2BCDA1B5CB55FB1-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral para manifestar-se, tendo em vista seu pedido de vista dos autos ocorrido nesta data.

CC em 26 de fevereiro de 2025

Documento assinado em 26/02/2025 10:58:33 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00012/2025	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/03/2025 10:10:50		
Código de Autenticação:	9BFD26C0B612D493-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/006849/2023

CONTRIBUINTE: - DEPYLARTE ESPECIALIZADA EM DEPILAÇÃO LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.575º SESSÃO HORA: 10:08h DATA: 19/03/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Felipe Valle de Albuquerque Magalhães

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02, 03, 04, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (05, 06)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Felipe Valle de Albuquerque Magalhães

CC em 19 de março de 2025

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0006849/2023

Fls: 577

Nº do documento:	00010/2025	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3484/2025		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/03/2025 11:11:00		
Código de Autenticação:	3446FC2DC481E234-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PROFERIDAS
Processo nº 030/006849/2023 - DEPYLLARTE ESPECIALIZADA EM DEPILAÇÃO LTDA"

Recorrente: Depylarte Especializada em Depilação Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Felipe Valle de Albuquerque Magalhães

Revisor: Ermano Torres Santiago

DECISÃO: Por 6 (seis) votos a 2 (dois) foi conhecido e desprovido o recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator.

Foram vencidos os Conselheiros Ermano Santiago e Paulino Gonçalves

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3484/2025: ISSQN. Recurso Voluntário. solicitação para redução da base de cálculo. valores indicados para redução já não foram considerados no momento do lançamento. Análise de extratos bancários e movimentações financeiras. Notas fiscais emitidas aquém dos valores apurados. Não comprovação de ausência da prestação de serviços. Recurso Voluntário conhecido e não provido".

CC em 19 de março de 2025

	Resolução	SMF	nº
	06/2025		
RESIDENCIAL	0-30	R\$ 0,00	
	31-100	R\$ 4,54	
	101-200	R\$ 9,09	
	201-300	R\$ 18,17	
	301-400	R\$ 27,26	
	401-500	R\$ 36,36	
	501-1000	R\$ 45,45	
	>1001	R\$ 59,10	
COMERCIAL	0-30	R\$ 4,54	
	31-100	R\$ 9,09	
	101-200	R\$ 22,71	
	201-300	R\$ 36,36	
	301-400	R\$ 40,91	
	401-500	R\$ 54,54	
	501-1000	R\$ 68,19	
	>1001	R\$ 81,82	
INDUSTRIAL	0-30	R\$ 9,09	
	31-100	R\$ 13,63	
	101-200	R\$ 22,71	
	201-300	R\$ 36,36	
	301-400	R\$ 49,99	
	401-500	R\$ 68,19	
	501-1000	R\$ 81,82	
	>1001	R\$ 100,01	

EXTRATO SMF Nº 02/2025

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 01/2024; **PARTE:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a instituição financeira Banco Cooperativo Sicoob S.A, CNPJ nº 02.038.232/0001-64. **OBJETO:** Prestação de serviço de arrecadação de contas, tributos e demais receitas de arrecadação da Contratante, por meio de suas Agências Bancárias e Centrais de Recebimento. **PRAZO:** 12 (doze) meses. **VALOR:** Pela prestação dos serviços de arrecadação, objeto do presente CONTRATO, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA as seguintes tarifas:

- d) R\$ 1,53 (um real e cinquenta e três centavos) por recebimento de documentos com Código de Barras padrão FEBRABAN efetuados via guichês de Caixas e prestação de contas em meio magnético;
- d) R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por recebimento de documento com Código de Barras padrão FEBRABAN, Home/Office Banking e/ou Internet e prestação de contas em meio magnético;
- d) R\$ 1,60 (um real e cinquenta e três centavos) por recebimento de documento com Código de Barras padrão FEBRABAN e prestação de contas em papel, por iniciativa do banco arrecadador; e
- d) R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos) por recebimento efetuado por meio do sistema de Débito Automático padrão FEBRABAN.

Natureza das Despesas: 33.90.39 - Fonte 1.704.02 - PT 210104.122.0145.4191 - Empenho: 000513.

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Municipal nº 14.730/2023 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 9900061524/2023.

DATA DA ASSINATURA: 10 de março de 2025.

ATOS DA COORDENAÇÃO DO IPTU EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenação do IPTU, a tentativa improfícua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **das implantações das inscrições de números 269107-9(casa 3/ 2º pav.) e 269108-7(casa 03/3º pav.), com áreas edificadas de 97 m² e 41m² (respectivamente), uso residencial e condição irregular. Os lançamentos complementares de 2022 a 2024 foram constituídos e processo apartado (9900120426) na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº 3.368/18.**

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003396/2017	007132-4	HELOI MARCELLUS DE ARAÚJO	946***.***72

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenação do IPTU, a tentativa improfícua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais e mudança de titularidade** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006511/2020	188514-4	TORBEM SCHIMIDT GRAEL PROC. MIRIAN CAETANO GOMES ALVES	617***.***34 076***.***90

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC

- 030/000508/2023 – VICENTE DE PAULO P. DE MACEDO SOARES
“ACÓRDÃO: N° 3482/2025 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. Aumento da base de cálculo de IPTU em razão de declaração (DECLAD) emitida pelo sujeito passivo. Alteração do número de instalações sanitárias de 2 (duas) para mais de 3 (três), com consequentemente alteração da categoria do imóvel de “C” para “B”. Inexistência de aumento do tributo sem autorização legislativa ou correção monetária da base de cálculo acima do índice oficial. Decreto Municipal nº 14.191/21. Recurso voluntário conhecido e desprovido”.
- 030/009031/2023 – SYLVANA DOS SANTOS BOQUIMPANI
“ACÓRDÃO: N° 3483/2025 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Intempestividade da Impugnação. Validade da citação postal, com Aviso de Recebimento entregue no endereço correto, mesmo se recebida por terceiros. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030/006849/2023 – DEPYLART ESPECIADA EM DEPILAÇÃO LTDA
“ACÓRDÃO: N° 3484/2025 – ISSQN. Recurso Voluntário. Solicitação para redução da base de cálculo. Valores indicados para redução já não foram considerados no momento do lançamento. Análise de extratos bancários e movimentações financeiras. Notas fiscais emitidas aquém dos valores apurados. Não comprovação de ausência da prestação de serviços. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030/002055/2022 – PAULO NEY RAPOSO DE VASCONCELLOS
“ACÓRDÃO: N° 3485/2025 - IPTU. Recurso Voluntário. Preclusão das impugnações protocoladas fora do prazo legal. Intimação pessoal, assinada no âmbito do próprio processo administrativo, é válida e não foi contestada pelo sujeito passivo. Redução do lançamento conforme informações levantadas em vistoria. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 99000058127/2023 – PAULO CESAR AMARAL SOARES